

Processo: 640668

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Procedência: Câmara Municipal de Juiz de Fora

Exercício: 2000

Parte(s): Amadeu Cortes Rossignoli, Antônio Carlos Guedes Almas, Antônio Zaidan, Arindha de Freitas Rossignoli, Carlos Henrique da Silva, Domingos Caputo, Eduardo José Lima de Freitas, Erlon Amadeu de Mattos Rossignoli Júnior, Eron Aylton de Mattos Rossignoli, Flávio Procópio Cheker, Gabriel dos Santos Rocha, Isauro José de Calais Filho, João Batista Barbosa Júnior, João Batista de Oliveira, João Carlos Arantes, Josemar da Silva, Júlio Carlos Gasparette, Laurindo Antônio Neto, Lourival Ribeiro de Toledo, Maria Luiza de Oliveira Moraes, Maria Penha de Mattos Rossignoli, Odilon Pereira de Andrade Neto, Paulo Rogério dos Santos, Sebastião Ferreira da Silva, Sueli Reis de Souza, Vicente de Paula Oliveira

Procuradores: Roberto Thomaz da Silva Filho (OAB/MG 84.144-B) e Regilaine Aparecida de Oliveira (OAB/MG 82.869)

MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

PRIMEIRA CÂMARA – 2/3/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. PRELIMINAR. FALECIMENTO DE UM DOS RESPONSÁVEIS ANTES DE EFETIVADA A SUA CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO RESPONSÁVEL E DE DÉBITO ESTENDIDO AOS SUCESSORES. EXCLUSÃO DA INVENTARIANTE DA LIDE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Não ocorre a formação válida da relação jurídico-processual se for constatado o falecimento do responsável antes de efetivada sua citação nos autos.
2. Não havendo obrigação devidamente constituída quanto ao efetivo responsável pelo dano ao erário ao tempo de sua morte, não há débito a ser estendido aos sucessores.
3. Declarada a extinção do processo sem resolução de mérito e determinado o seu arquivamento, nos termos do art. 176, III, do Regimento Interno desta Corte, uma vez ausentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo,

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em:

I) determinar, na preliminar, de acordo com a proposta de voto do Relator, o arquivamento do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 176, III, do Regimento Interno, quanto a responsabilidade do Sr. Amadeu Cortes Rossignoli, em virtude da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, uma vez constatado o seu falecimento antes de efetivada a sua citação, circunstância que impede a formação válida da relação jurídico-processual; e determinar que seja excluída da lide a inventariante Maria da Penha de Mattos Rosignoli, pois, não havendo obrigação devidamente constituída quanto ao efetivo responsável pelo dano ao erário ao tempo de sua morte, não há débito a ser estendido a seus sucessores;

II) reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição suscitada pelo Ministério Público de Contas, configurando-se a hipótese de prescrição descrita no art. 118-A, II, da Lei Orgânica, uma vez que transcorreram mais de oito anos desde a verificação da causa interruptiva fixada no art. 110-C, II, do mencionado diploma legal, sem que fosse proferida decisão de mérito;

III) declarar, no mérito, a extinção do processo sem resolução de mérito e determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, III, do Regimento Interno desta Corte, uma vez ausentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, diante das razões expendidas no voto divergente do Conselheiro Sebastião Helvecio.

Votaram, na preliminar e na prejudicial de mérito, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro José Alves Viana. Votaram, no mérito, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz. Não acolhida, no mérito, a proposta de voto do Relator.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 2 de março de 2021.

GILBERTO DINIZ
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Prolator do voto vencedor

HAMILTON COELHO

Relator

(assinado eletronicamente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 11/06/2019**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas de responsabilidade do Sr. Paulo Rogério dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora, relativa ao exercício de 2000.

O órgão técnico, em exame inicial, fls. 06/13, apontou irregularidades que motivaram a abertura de vista ao Presidente e demais vereadores, fls. 50, 187 e 207, vindo ao processo defesas e documentos de fls. 104/166 (Srs. Antônio Carlos Guedes Almas, Antônio Zaidan, Carlos Henrique da Silva, Domingos Caputo, Eduardo José Lima de Freitas, Flávio Procópio Cheker, Gabriel dos Santos Rocha, Isauro José de Calais Filho, João Batista Barbosa Júnior, Júlio Carlos Gasparette, Laurindo Antônio Neto, Maria Luiza de Oliveira Moraes, Sebastião Ferreira da Silva e Sueli Reis de Souza); 174/176 (Odilon Pereira de Andrade Neto); 179/182 (João Batista de Oliveira, Lourival Ribeiro de Toledo e Vicente de Paula Oliveira); e 204/205 (Maria Penha de Mattos Rosignoli), examinados pela unidade técnica às fls. 222/224.

O Vereador Josemar da Silva, por não ter sido localizado, foi citado por edital, conforme certidão acostada à fl. 208.

Embora regularmente citados, os responsáveis Josemar da Silva, Paulo Rogério dos Santos e João Carlos Arantes não se manifestaram, conforme certificado à fl. 212.

Vale acrescentar que os Srs. Paulo Rogério dos Santos e João Carlos Arantes foram relacionados na peça de defesa acostada às fls. 104/166, mas não constam dos autos o respectivo instrumento de outorga de poderes ao procurador signatário da defesa.

O Ministério Público junto a este Tribunal consignou parecer, fl. 225.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar: agente público falecido

O então Vereador Amadeu Cortes Rossignoli, beneficiário de despesas identificadas como passíveis de ensejar dano ao erário (recebimento de remuneração a maior), faleceu em 02/06/01, a teor da certidão de óbito acostada à fl. 186, ao passo que a determinação de citação do referido agente ocorreu em abril de 2003, conforme verifica-se do despacho de fl. 50.

Frise-se que os fatos tratados nestes autos foram praticados há cerca de 19 (dezenove) anos, sem efetivação da citação do edil, requisito essencial à validade da relação jurídica. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA. PRELIMINAR. NULIDADE DE CITAÇÃO. ENDEREÇO DIVERSO. SENTENÇA ANULADA. PRIMEIRO RECURSO PREJUDICADO. É de ser concedida a assistência judiciária gratuita à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, entidade beneficente, de cunho social e sem fins lucrativos, sendo público e notório as dificuldades financeiras. Precedentes desta Corte. A ausência de citação importa em grave ofensa aos princípios constitucionais do

contraditório e da ampla defesa, na medida em que a citação válida é pressuposto de existência da relação processual, sem a qual não existe processo.” (TJMG, Ap. Cível n.º 10024101705242001, 9ª Câmara Cível, Rel. Amorim Siqueira, pub. em 08/5/2014) (g.n.)

Assinalo que, não obstante haver sido determinada a citação da inventariante, Sra. Maria da Penha de Mattos Rosignolli, fl. 187, concretizada somente em 08/3/05, fl. 200, ou seja, decorridos cerca de quatro anos do óbito, fato é que a relação jurídico-processual não foi validamente constituída com o referido responsável, em razão de seu falecimento anteriormente à citação nos autos.

Nos termos da Constituição da República, a imputação de débito pode **estender-se** aos sucessores do falecido, o que não se confunde com a sua **constituição** posteriormente à morte do efetivo responsável pelo dano ao erário, ato que configuraria desafio à razoabilidade e às garantias do contraditório e da ampla defesa:

“Art. 5º...

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, **podendo a obrigação** de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, **estendidas** aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido” [destaquei].

Isso posto, constatado o falecimento do Sr. Amadeu Cortes Rossignoli, antes de efetivada a sua citação, circunstância que impede a formação válida da relação jurídico-processual, impõe-se, quanto a ele, o arquivamento do processo, sem resolução do mérito, em virtude da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular (art. 176, III, do Regimento Interno).

Excluo da lide a inventariante Maria da Penha de Mattos Rosignolli, pois, não havendo obrigação devidamente constituída quanto ao efetivo responsável pelo dano ao erário ao tempo de sua morte, não há débito a ser estendido a seus sucessores.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Peço vista, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO)

**RETORNO DE VISTA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 22/10/2019**

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de responsabilidade do Sr. Paulo Rogério dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora, relativa ao exercício de 2000.

Na sessão da Primeira Câmara do dia 11/06/2019 o relator, em preliminar excluiu do polo passivo a inventariante do espólio do Sr. Amadeu Cortes Rossignoli, tendo em vista que o falecimento se deu antes de sua citação, reconhecendo que não havia obrigação devidamente constituída em seu desfavor há época.

Ato contínuo, pedi vista dos autos para melhor entendimento da matéria.

Após examinar os autos e estudar detidamente o tema objeto da presente Prestação de Contas Municipal, acompanho integralmente a sugestão de voto do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 03/12/2019**

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Na Sessão da Primeira Câmara de 22/10/2019, retorno de vista do Cons. Durval Ângelo, foi concluída a votação da preliminar relativa a extinção do processo, sem resolução de mérito, em face do falecimento do Sr. Amadeu Cortes Rossignoli e excluindo da lide a inventariante Maria da Penha de Mattos Rossignoli, passo a palavra ao Conselheiro Relator Hamilton Coelho para conclusão de sua proposta de voto.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

2. Prejudicial de mérito: da prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal.

O Ministério Público, em sua manifestação, opinou pelo reconhecimento da prejudicial de mérito de prescrição, nos termos do art. 118-A da Lei Complementar n.º 102/08, e a extinção do processo com resolução de mérito, consoante art. 110-J do referido diploma legal.

Acolho a prescrição suscitada pelo *Parquet*, pois, em consulta ao “Relatório das Tramitações do Processo”, extraído do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, fls. 217/218, averigui que o presente processo teve início em 30/3/01, configurando-se a hipótese de prescrição descrita no art.118-A, II, da Lei Orgânica, uma vez que transcorreram mais de oito anos desde a verificação da causa interruptiva fixada no art. 110-C, II, do

mencionado diploma legal, *in casu*, autuação, neste Tribunal, de prestação de contas, sem que fosse proferida decisão de mérito.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Também com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também de acordo.

ACOLHIDA A PREJUDICIAL DE MÉRITO.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Não obstante, em face dos indícios de ocorrência de dano ao erário, hipótese única de imprescritibilidade estabelecida no art. 37, § 5º, da Constituição da República, será analisada a impropriedade que pode ensejar restituição de valores.

3. Mérito

3.1 Pagamento de remuneração a maior aos agentes políticos (fls. 10/11, 12/13 e 222/224).

A unidade técnica apontou, no estudo exordial de fls. 12/13, que os subsídios do Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora, e de seus vereadores, foram fixados na Resolução n.º 1.078/96.

Foram incluídos, como irregulares, os pagamentos efetuados acima do limite constitucional previsto (inciso VI do art. 29 da Constituição da República), bem como os referentes ao 13º salário e ao comparecimento em reuniões extraordinárias, perfazendo o total de R\$45.800,16 a cada vereador e R\$77.780,16 ao Presidente do Legislativo Municipal, conforme descrito no quadro demonstrativo acostado à fl. 19.

Os defendentes alegaram que os pagamentos estavam em consonância com o disposto na Resolução n.º 1.078/96, em que se estabeleceram os valores a serem pagos a título de subsídios mensais aos edis, verba de representação e por reunião extraordinária.

Após, o estudo inicial foi refeito, de acordo com o atual entendimento desta Corte de Contas, havendo sido elaborado o quadro de fls. 219/221, no qual ainda são apontados pagamentos a maior aos agentes políticos.

O *Parquet*, em seu parecer conclusivo, fl. 225, também opinou pela restituição dos valores pagos de forma irregular.

Pude verificar, inicialmente, por meio das informações prestadas pela unidade técnica, às fls. 12/13, que a remuneração dos vereadores da Câmara Municipal de Juiz de Fora, no exercício de 2000, possuía uma parte fixa e outra variável, decorrente do comparecimento em reuniões extraordinárias.

Observe-se que, por ocasião dos pagamentos efetuados em 2000, ainda não estava em vigor o § 7º do art. 57 da Constituição da República, por meio do qual passou a ser vedado o pagamento da sessão extraordinária. Não haveria, portanto, à época da despesa, óbice à remuneração tal como prevista.

Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre a questão, *exempli gratia* o parecer prévio emitido na Prestação de Contas n.º 678.527, em sessão da Segunda Câmara de 09/7/15:

Os pagamentos foram embasados na Lei Municipal n.º 092/00, de 18 de setembro de 2000, acostada às fls. 03/04 do Anexo 2, que fixou os subsídios dos agentes políticos do Município de São João das Missões, para o quadriênio 2001 a 2004, e previu, expressamente, em seu art. 4º, o direito dos vereadores receberem remuneração em decorrência de convocação de reuniões extraordinárias.

Logo, em relação aos pagamentos de convocações extraordinárias, restou comprovada a observância ao princípio da legalidade, eis que estavam em conformidade com as normas locais vigentes à época, que eram de observância obrigatória, em obediência ao modelo Federal, no qual se estrutura o Estado Brasileiro e que confere aos entes Federativos a capacidade de auto-organização, autorregulação, autogoverno e auto-administração, sendo o Município, ente federativo autônomo.

Cumprir destacar que este Tribunal, em Sessão realizada em 03/11/1999, em resposta à Consulta n.º 502809, decidiu que, nos termos da Deliberação n.º 01/99, de 23 de junho de 1999, a modificação da sistemática remuneratória dos agentes políticos municipais só seria admissível a partir da vigência da lei prevista no inciso XV do artigo 48 da Constituição Federal, tendo em vista que as vinculações às quais se sujeitam dependeriam da prévia fixação do subsídio considerado como teto salarial e que, portanto, continuavam os agentes políticos municipais sujeitos à sistemática de fixação de sua remuneração, conforme estabelecido na Constituição da República anteriormente às alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 19/98.

Nessa linha, ficou assentado que a nova sistemática deveria ser exigida somente a partir da fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dando eficácia concreta à Emenda n.º 19/1998, passando o subsídio dos agentes políticos a englobar a remuneração pelas reuniões ordinárias.

A questão relativa ao teto remuneratório do serviço público somente começou a ser resolvida após o término do exercício ora em exame, por meio da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que introduziu nova modificação no artigo 37, XI, da Constituição Federal e fixou regra de transição a ser observada até que fosse fixado o subsídio de que trata o artigo 37, XI, da CR/88.

No âmbito estadual, conforme previsto na Resolução da Assembleia Legislativa n.º 5154, de 30/12/1994, e depois, na Resolução n.º 5200, de 27/09/2001, os deputados estaduais eram remunerados pelas reuniões extraordinárias que comparecessem, limitadas a 8 (oito) por mês. Registre-se que a Resolução n.º 5200 somente foi revogada em 02/01/2014.

Em nota à imprensa, de 26/04/2011, a Assembleia de Minas Gerais informou que o pagamento das reuniões extraordinárias estava expressamente previsto na Resolução 5.200/2001 e no Termo de Ajustamento de Condutas celebrado pela Assembleia com o Ministério Público Estadual em 21 de agosto de 2001, e que o Judiciário mineiro havia julgado improcedente, por duas vezes, a ação popular n.º 024.03.024658-1, que questionava a legalidade do pagamento de reuniões extraordinárias, tanto em 1ª instância (sentença publicada em 18/5/2007) quanto em 2ª instância (acórdão publicado em 24/6/2008). De acordo com o texto da referida nota, a Justiça havia confirmado, por meio de decisão transitada em julgado, a regularidade e a legalidade dos pagamentos mensais efetuados em decorrência das reuniões extraordinárias realizadas.

Mesmo assim, a Assembleia decidiu pela suspensão do pagamento de indenização por participação em reuniões extraordinárias a partir de 27/04/2011, aguardando a decisão do

Supremo Tribunal Federal sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4587, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), contra benefício semelhante pago aos deputados estaduais de Goiás. A liminar foi concedida em agosto de 2011 e confirmada no julgamento definitivo em 22/05/2014, a saber:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 147, § 5º, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AOS PARLAMENTARES EM RAZÃO DA CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. AFRONTA AOS ARTS. 39, § 4º, E 57, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE VEDAM O PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA EM VIRTUDE DESSA CONVOCAÇÃO. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

I – O art. 57, § 7º, do Texto Constitucional veda o pagamento de parcela indenizatória aos parlamentares em razão de convocação extraordinária. Essa norma é de reprodução obrigatória pelos Estados-membros por força do art. 27, § 2º, da Carta Magna.

II – A Constituição é expressa, no art. 39, § 4º, ao vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio percebido pelos parlamentares.

III – Ação direta julgada procedente. (ADI 4587 / GO - Tribunal Pleno - Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI - DJe117 de 18-06-2014)

Cabe salientar ainda que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em data anterior, 23/03/2011, em ação direta, havia decidido que o pagamento de verba indenizatória aos parlamentares por participação em reunião extraordinária não era vedado pela Constituição Mineira, a saber:

Ação direta de inconstitucionalidade. Resolução do Município de Santa Vitória. Vereadores. Décimo terceiro subsídio. Alegada impossibilidade de percepção dessa verba pelos agentes políticos eletivos. Constitucionalidade das normas municipais que cuidam do décimo terceiro subsídio dos agentes políticos municipais. Direito social. Subdivisão do subsídio em treze parcelas. Possibilidade. Adesão ao entendimento da maioria do Colegiado. Indenização por participação em reuniões extraordinárias. Inexistência de vedação constitucional. Representação julgada improcedente.

- Na verdade, não há, a rigor, décimo terceiro subsídio. O que existe é a subdivisão da parcela única do subsídio em doze (12) ou treze (13) parcelas anuais, o que não é vedado nem pela Constituição Mineira, nem pela Constituição da República. O que a Constituição proíbe é o acréscimo a este subsídio. Se não houver acréscimo - e se for obedecido o teto constitucional - não importa em quantas parcelas esteja subdividido por lei (Precedente TJMG).

- O pagamento de verba indenizatória aos parlamentares por participação em reunião extraordinária não é vedado pela Constituição Mineira.

(TJMG - ADI nº 1.0000.09.512716-3/000 - Corte Superior – Relator Des. Herculano Rodrigues - 13/05/2011)

Portanto, a Câmara efetuou os pagamentos dos agentes políticos em conformidade com a norma municipal vigente à época, de observância obrigatória. Além disso, no exercício em análise, 2002, não havia unanimidade acerca da possibilidade ou não do pagamento aos edis pelo comparecimento às reuniões extraordinárias realizadas fora do período de recesso. Somente em 2011, o STF produziu precedente na liminar da ADI nº 4587, nove anos após o exercício em análise.

Pelo exposto, entendo que os vereadores devem ser isentados da restituição de valores recebidos dos cofres municipais, mesmo porque, na época, ainda prevalecia a sistemática remuneratória anterior à plena vigência da Emenda Constitucional n.º 19, nos termos da Deliberação TCEMG nº 01/1999.

De ressaltar, ainda, que o recebimento de férias e gratificação natalina por agentes políticos tem merecido exaustivo estudo por parte da doutrina e da jurisprudência pátria. A despeito das

manifestações contrárias, a corrente majoritária reconhece o direito, por força de mandamento constitucional. Nesta Corte de Contas, a matéria foi alvo de deliberação, motivada por decisões controversas, no Assunto Administrativo n.º 850.200, no qual o Plenário concluiu:

Considerando que o décimo terceiro salário de todos os agentes políticos, [públicos em geral] indistintamente, decorre da própria Constituição da República e, diante da autoaplicabilidade do inciso VIII do art. 7º da CR/88, não é necessária a existência de norma para que seus titulares façam jus ao seu recebimento.

Nesse contexto, foram considerados como regulares pela unidade técnica, nos quadros demonstrativos de fls. 219/221, os pagamentos relativos à participação em sessões extraordinárias e à gratificação natalina.

Ainda assim, apurou-se que os pagamentos extrapolaram o limite constitucional, à época estabelecido nos termos do inciso VI do art. 29 da Constituição da República.

A unidade técnica, fl. 223-v, assim se manifestou sobre a questão:

Neste contexto, foram refeitos os cálculos da remuneração dos Edis, conforme demonstrativo, às fls. 219/220 e fls. 221 referente a Vereadora Maria Luiza de Oliveira Moraes que recebeu subsídio de janeiro a março (folhas de pagamentos, anexo 2), observando a disposição contida na redação até então vigente do inciso VI do art. 29 da CR/88, no qual era estabelecido que as Câmaras Municipais teriam que observar os preceitos de que o “... subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais...”. Na prática, seria o valor de R\$7.000,00 (Rem. Dep. Estadual) x 75% = R\$5.250,00 como valor limite por vereador.

Cabe informar que tal critério é atualmente adotado por este Tribunal e foi aplicado na análise da prestação de contas do Legislativo de Planura, referente ao exercício de 2001 (Processo n. 659.094).

Ressalta-se que retiramos dos cálculos os valores devidos das reuniões extraordinárias, conforme mencionado acima no item I.”

Isso posto, acolho o exame técnico e determino a restituição ao erário municipal de Juiz de Fora dos valores recebidos a maior, no valor total de R\$679.003,56, a serem atualizados, sendo: R\$24.753,56 ao então Presidente da Câmara Municipal, Paulo Rogério dos Santos, R\$8.250,00 à então Vereadora Maria Luiza de Oliveira Moraes e R\$34.000,00, individualmente, aos Vereadores Antônio Carlos Guedes Almas, Antônio Zaidan, Carlos Henrique da Silva, Domingos Caputo, Eduardo José Lima de Freitas, Flávio Procópio Cheker, Gabriel dos Santos Rocha, Isauro José de Calais Filho, João Batista Barbosa Júnior, João Batista de Oliveira, João Carlos Arantes, Josemar da Silva, Júlio Carlos Gasparette, Laurindo Antônio Neto, Odilon Pereira de Andrade Neto, Sebastião Ferreira da Silva, Sueli Reis de Souza, Vicente de Paula Oliveira e Lourival Ribeiro de Toledo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em preliminar, constatado o falecimento do Sr. Amadeu Cortes Rossignoli, então Vereador, antes de efetivada sua citação, circunstância que impede a formação válida da relação jurídico-processual, manifesto-me pela extinção do processo, sem resolução do mérito, diante da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular (art. 176, III, do Regimento Interno), com relação às condutas de responsabilidade do referido agente.

Excluo da lide a inventariante, Sra. Maria Penha de Mattos Rossignoli, pois, não havendo obrigação devidamente constituída quanto ao efetivo responsável pelo dano ao erário ao tempo de sua morte, não há débito a ser estendido aos sucessores.

Em prejudicial de mérito, em face da verificação da hipótese contida no inciso II do art. 118-A da Lei Complementar n.º 102/08, reconheço a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal no presente processo.

No mérito, apurada a percepção de remuneração pelos agentes políticos em valores superiores ao limite constitucional permitido, manifesto-me por determinar a restituição ao erário municipal de Juiz de Fora das quantias recebidas a maior, no valor total de R\$679.003,56 (seiscentos e setenta e nove mil, três reais e cinquenta e seis centavos), a serem atualizadas, sendo: R\$24.753,56 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos) ao então Presidente da Câmara Municipal, Paulo Rogério dos Santos, R\$8.250,00 (oito mil, duzentos e cinquenta reais) à então Vereadora Maria Luiza de Oliveira Moraes e R\$34.000,00 (trinta e quatro mil reais), individualmente, aos Vereadores Antônio Carlos Guedes Almas, Antônio Zaidan, Carlos Henrique da Silva, Domingos Caputo, Eduardo José Lima de Freitas, Flávio Procópio Cheker, Gabriel dos Santos Rocha, Isauro José de Calais Filho, João Batista Barbosa Júnior, João Batista de Oliveira, João Carlos Arantes, Josemar da Silva, Júlio Carlos Gasparette, Laurindo Antônio Neto, Odilon Pereira de Andrade Neto, Sebastião Ferreira da Silva, Sueli Reis de Souza, Vicente de Paula Oliveira e Lourival Ribeiro de Toledo.

Intimem-se os responsáveis, por AR, e, transitado em julgado o *decisum* e findos os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos, consoante art. 176, I, regimental.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

**RETORNO DE VISTA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 02/03/2021**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Senhor Paulo Rogério dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora, relativa ao exercício financeiro de 2000.

Em sessão da Primeira Câmara do dia 11/06/2019, o eminente Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, em preliminar, votou pelo arquivamento do processo, sem resolução de mérito, em relação ao Sr. Amadeu Cortes Rossignoli, uma vez que seu falecimento foi constatado antes de efetivada sua citação. Desta forma, excluiu da lide a inventariante Maria da

Penha de Mattos Rosignolli, tendo em vista que não havia obrigação devidamente constituída quanto ao efetivo responsável pelo dano ao erário ao tempo de sua morte.

Naquela ocasião, o Conselheiro Durval Ângelo pediu vista dos autos.

Na sessão de 22/10/2019, foi concluída a votação da preliminar supracitada, sendo aprovada à unanimidade, nos termos do voto condutor.

Em 03/12/2019, o relator concluiu sua proposta de voto com o reconhecimento da prejudicial de mérito de prescrição punitiva deste Tribunal, sendo acompanhado pelos demais integrantes desta egrégia Câmara.

No mérito, determinou a restituição das quantias recebidas a maior, a serem atualizadas, sendo: R\$24.753,56 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos) ao então Presidente da Câmara Municipal, Paulo Rogério dos Santos, R\$8.250,00 (oito mil, duzentos e cinquenta reais) à então Vereadora Maria Luiza de Oliveira Moraes e R\$34.000,00 (trinta e quatro mil reais), individualmente, aos Vereadores Antônio Carlos Guedes Almas, Antônio Zaidan, Carlos Henrique da Silva, Domingos Caputo, Eduardo José Lima de Freitas, Flávio Procópio Cheker, Gabriel dos Santos Rocha, Isauro José de Calais Filho, João Batista Barbosa Júnior, João Batista de Oliveira, João Carlos Arantes, Josemar da Silva, Júlio Carlos Gasparete, Laurindo Antônio Neto, Odilon Pereira de Andrade Neto, Sebastião Ferreira da Silva, Sueli Reis de Souza, Vicente de Paula Oliveira e Lourival Ribeiro de Toledo.

Ato contínuo, pedi vista para melhor analisar a matéria.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Mérito

Analisei detidamente o percuciente voto prolatado pelo Relator, Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, em que aborda o apontamento de recebimento a maior dos responsáveis no exercício financeiro de 2000, em desacordo com o disposto pelo artigo 29, VI, da CR/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98, vigente à época.

Em que pese a solidez do voto, pedi vista dos autos, pois me chamou a atenção o decurso de tempo transcorrido, de quase três décadas desde a ocorrência dos fatos.

O Direito não é indiferente ao decurso de tempo, haja vista que o instituto da prescrição é indissociável ao postulado da segurança jurídica – além de suas consequências para o regular exercício da ampla defesa.

Some-se, ainda, no presente processo, as sucessivas alterações legislativas a que foi submetida a norma constitucional paradigmática (art. 29 da CR), bem como a evolução jurisprudencial desta Casa sobre o tema e – não menos importante, a drástica evolução do contexto fático que envolve a remuneração de agentes públicos.

Conforme relatado, a presente Prestação de Contas versa sobre atos praticados há mais de duas décadas.

O apontamento de recebimento a maior pelo recorrente decorre da aplicação do art. 29, VI, da Constituição da República – vigente à época dos fatos – que limitava a remuneração dos Vereadores a setenta e cinco por cento daquela percebida pelos Deputados Estaduais.

Conquanto nos autos em exame tenha havido a instauração do contraditório, ressalta-se o decurso de mais vinte anos sem que decisão de mérito fosse proferida. De pronto, já se afigura

potencial violação à razoável duração do processo, com implicações ao regular exercício da ampla defesa.

O recorrente cita a dificuldade, à época, da obtenção das informações necessárias para que fosse assegurado o respeito ao limite constitucional. Ainda que não prospere a alegação, a realidade do exercício do direito de defesa toma outra dimensão quando se trata de travar o contraditório sobre fatos cada vez mais distantes no tempo.

Nesse particular, frise-se que o longo interregno desde a ocorrência dos fatos em exame é imputável ao próprio Estado, no exercício do controle.

Acrescente-se que o direito fundamental à ampla defesa, nos termos em que previsto no inciso LV do art. 5º da Constituição da República, inclui “os meios e recursos a ela inerentes”, ou seja, a partir da prolação de uma eventual imposição de ressarcimento, a esta altura, desafiará os jurisdicionados à interposição de recurso o qual – após o interregno de mais de duas décadas desde a autuação do processo –, fatalmente, não conseguirão instruir adequadamente.

Esta Casa, inclusive, já reconheceu violação à garantia constitucional do contraditório, mesmo em fase recursal, onde o recorrente pouco tem a fazer senão repisar as dificuldades enfrentadas na produção de provas em sua defesa, já expostas na década passada.

Cito, nesse aspecto, excerto de voto prolatado pelo Conselheiro José Alves Viana, nos autos do Processo Administrativo n 635763:

PROCESSO ADMINISTRATIVO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA - LONGO DECURSO DE TEMPO ATÉ DECISÃO DE MÉRITO – PREJUÍZO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL – PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA – PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO – DIALETICIDADE PROCESSUAL – PREJUÍZO À SIMÉTRICA PARIDADE DAS PARTES – FATOS DE DATA REMOTA – PERDA QUALITATIVA DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA – PROCESSO DEMOCRÁTICO – LIMITAÇÃO TEMPORAL À AÇÃO DO ESTADO – DIALETICIDADE ÍNSITA À DEMOCRACIA – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO

1. A atuação administrativa deve encontrar limites temporais máximos, sob pena de sujeitar os responsáveis pela gestão de recursos públicos a provarem, a qualquer tempo, mesmo depois do transcurso decorridas décadas, a adequada aplicação dos valores que tão remotamente geriram, em flagrante ofensa a princípios basilares do Estado de Direito, como a segurança jurídica e ampla defesa.

2. A efetiva dialeticidade processual não só deriva diretamente do texto constitucional e direito processual, mas, antes disso, é ínsita ao paradigma do Estado Democrático, no qual as decisões estatais devem se basear em mecanismos procedimentalizados, sendo garantida a isonomia na construção do discurso das partes a fim de que, mediante o sistema jurídico, chegue-se a uma deliberação decorrente do exame técnico-intelectivo dos argumentos apresentados; assim, o óbice ao exercício da ampla defesa é elemento, por si só, impeditivo de prosseguimento do próprio processo.

Cito, *in casu*, os Recursos Ordinários n. 986.729, 986.764, 986.782, 986.823 e 987.420, deliberados na Sessão de 14/12/2016, em que esta Casa reconheceu o prejuízo ao contraditório em fase recursal.

Como bem fundamentado na decisão supracitada:

Ora, se não há efetiva paridade de manifestação e argumentação das partes, há lesão ao contraditório material, e, portanto, o julgador não pode formar uma decisão democrática, muito menos amparada pelo Direito, porquanto este fora ignorado.

Em suma, esta relatoria entende ser lesivo ao princípio do devido processo legal intimar a parte para que, querendo, interponha recurso com o fim de reformar decisão a quo desfavorável, considerando o contexto fático-circunstancial do transcurso de cerca de 20 (vinte) anos desde a ocorrência das irregularidades até a publicação do acórdão que se visa impugnar.

Registro que tal ratio decidendi foi a adotada pelo Trinunal Pleno, no âmbito do Recurso Ordinário n. 1024728, apreciado na recente sessão do dia 03/02/2021, oriundo do Processo Administrativo n. 444623, em que se analisou caso analogo na edilidade de Juiz de Fora, nos exercícios de 1995 e 1996.

Dessa forma, entendo ausentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo os autos serem arquivados na forma do art. 176, III, regimental.

III – CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, ausentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, voto pela extinção do processo sem resolução de mérito e arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, III, do Regimento Interno desta Corte.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Antes de colher os demais votos, eu queria agradecer as palavras elogiosas do Conselheiro Sebastião Helvecio a mim dirigidas.

Agora, colho o voto do Conselheiro Durval Ângelo quanto ao mérito.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Senhor Presidente, eu peço vênia ao Conselheiro proponente do voto, mas eu acompanho o voto- vista do Conselheiro Sebastião Helvecio.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Eu também peço vênia ao Relator para acompanhar o voto divergente, proferido agora pelo Conselheiro Sebastião Helvecio, diante dos precedentes do Tribunal.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO, VENCIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO, QUANTO AO MÉRITO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA)

* * * *